XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ

MARCELO ANTONIO THEODORO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior, Marcelo Antonio Theodoro, Narciso Leandro Xavier Baez – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-181-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias Fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

Os textos que formam este livro foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais III", durante o XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Brasília- DF em julho de 2016.

O Grupo foi Coordenado pelos Professores Doutores, Eloy Pereira Lemos Junior da Universidade de Itaúna-MG, Narciso Leandro Xavier Baez da Universidade do Oeste de Santa Catarina e Marcelo Antonio Theodoro da Universidade Federal de Mato Grosso.

No Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais pudemos identificar, a partir da apresentação dos artigos que a seguir foram selecionados, vários enfoques atualíssimos sobre a temática.

Para melhor situar e favorecer os debates, identificamos um primeiro grupo que tratou sobre temas afetos aos direitos afetos às vulnerabilidades, reconhecimento dos direitos das comunidades indígenas e tradicionais. Neste sentido identificamos os trabalhos de Aldrin Bentes Pontes e Joyce Karoline Pinto Oliveira Pontes "O direito e reconhecimento de comunidade quirombola em Manaus"; Joyce Pacheco Santana que apresentou o artigo realizado em coautoria com Izaura Rodrigues Nascimento, "Exploração sexual infantil: um estudo de caso acerca da coragem das meninas indígenas de São Gabriel da Cachoeira para enfrentar esse mal"; Thandra Pessoa de Sena, com o artigo em coautoria com Joedson de Souza Delgado sobre a "Adoção de Crianças e Adolescentes nas Comunidades Indígenas: A colocação de uma criança indígena em uma família substituta", além de Alyne Marie Molina Moreira e Jeanne Marguerite Molina Moreira que apresentaram o artigo "O reconhecimento da personalidade psíquica da criança transexual como forma de garantir a dignidade humana prevista na constituição federal brasileira/1988 – uma análise à luz do direito e da psicanálise".

Noutra ponta, vários artigos enriqueceram o debate acerca da judicialização dos direitos fundamentais, do chamado 'ativismo judicial' e a concretização dos direitos fundamentais tendo como horizonte hermenêutico o princípio da dignidade da pessoa humana. Para ilustrar temos os artigos de Danielle Sales Echaiz Espinoza: "Do mínimo ao máximo social: divergências na doutrina brasileira acerca do mínimo existencial social"; Clarisse Souza Prados, "O direito fundamental a autonomia da vontade como conteúdo essencial à dignidade

da pessoa humana – o caso do arremesso de anões; Flávia Brettas Brondani e "O mandado de injunção e o ativismo no Supremo Tribunal Federal" e Fernanda Sartor Meineiro e Fábio Beltrami: "O princípio da dignidade humano como conceito interpretativo".

Um terceiro grupo de artigos versou sobre a liberdade de expressão, sobre o direito fundamental à verdade e também sobre o direito fundamental à cultura. Neste sentido, os artigos de Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab em coautoria com Ana Maria D' Ávila Lopes: "Notas sobre a efetividade do direito fundamental à verdade no nordeste brasileiro: a experiência da comissão estadual da memória e verdade Dom Helder Câmara (Pernambuco); Catia Rejane Liczbinski Sarreta e "O direito à cultura como fundamental: Considerações em relação à aplicabilidade da Lei Rouanet"; Sabrina Fávero trouxe o artigo produzido em coautoria com Wilson Antonio Steinmetz "A liberdade de expressão e direitos de personalidade: colisões e complementariedades"; no mesmo sentido Caroline Benetti: "A liberdade de expressão como instrumento para concretização do regime democrático e sua convivência com os direitos da personalidade".

Não se olvidou sobre a discussão do direito fundamental à igualdade, com vários enfoques: a começar por Lucas Baffi Ferreira Pinto que apresentou o artigo em realizado em coautoria com Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira: "Igualdade religiosa na era secular um diálogo entre Charles Taylor e Danièlle Hervieu-Léger"; Alisson Magela Moreira Damasceno e Ana Maria de Andrade: "Analise do sistema de cotas raciais no Brasil como ações afirmativas aliadas ao direito geral de igualdade"; Matheus Ferreira Bezerra: "O direito fundamental de combate à desigualdade social"; Tássia Aparecida Gervasoni e Iuri Bolesina: "O direito fundamental à igualdade e o princípio da solidariedade como fundamento constitucional para as ações afirmativas"

Outro ponto de contato dos direitos fundamentais com as garantias processuais a eles inerentes apareceu nos artigos de Fernanda Sell de Souto Goulart e Denise S.S. Garcia "Normas fundamentais do processo civil: a sintonia da constituição federal e o novo código de processo civil na garantia e defesa dos direitos fundamentais"; João Francisco da Mota Junior: "O conceito de cidadão e a ação popular – uma perspectiva diante da constituição cidadã"; Juliane Dziubate Krefta em coautoria com Aline Fátima Morelatto: "A gratuidade de Justiça e a interpretação da litigância de má-fé em relação aos beneficiários, como meio processual adequado à efetivação dos direitos fundamentais"; Oksandro Gonçalves trouxe a discussão o artigo produzido em conjunto com Helena de Toledo Coelho sobre "O foro privilegiado das autoridades públicas e o princípio da ampla defesa – análise do

entendimento do STF de Collor à Dilma; e ainda Rogério Piccino Braga e Francislaine de Almeida Coimbra Strasser: “A inimputabilidade como direito fundamental do ser humano em desenvolvimento e a redução da maioridade penal”.

Dois artigos pontuaram questões de bioética, quais sejam, Aline Marques Marino em coautoria com Jaime Meira do Nascimento Junior, que versou sobre “Apontamentos sobre os riscos da Ortotanásia a partir de Gattaca, experiência genética” e Kelly Rodrigues Veras, juntamente com Carlos Eduardo Martins Lima: “A utilização de bancos de perfis genéticos frente aos direitos e garantias constitucionais do estado democrático de direito”

Por derradeiro, dois artigos que versaram sobre o direito fundamental ao trabalho, sendo eles o de Paulo Henrique Molina Alves em coautoria com Luiz Eduardo Gunther, “O programa de proteção ao emprego instituído pela Lei 13.189/2015 em contraponto ao princípio constitucional do pleno emprego”, além de Simone Kersouani e Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis com o artigo “O paradoxo do teletrabalho sob o enfoque dos direitos e garantias fundamentais”.

Os trabalhos foram apresentados e debatidos com discussões enriquecedoras, que instigam à leitura detalhada de cada um dos artigos, pela valorosa contribuição que certamente darão às discussões contemporâneas sobre Direitos Fundamentais e suas garantias. Parabenizam os coordenadores à todos os autores e aos que participaram do debate e recomendam com entusiasmo a leitura da presente obra.

COORDENADORES:

Professor Doutor ELOY PEREIRA LEMES JUNIOR da Universidade de Itaúna-MG (UIT-MG)

Professor Doutor NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

Professor Doutor MARCELO ANTONIO THEODORO da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)

O PARADOXO DO TELETRABALHO SOB O ENFOQUE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

THE TELEWORKING PARADOX UNDER THE FOCUS OF CONSTITUTIONAL RIGHTS AND GUARANTEES

Simone Kesrouani [1]
Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis [2]

Resumo

Este trabalho tem por finalidade questionar a afronta ou não de direitos e garantias fundamentais do teletrabalhador partindo-se das consequências positivas e negativas do teletrabalho. A partir de argumentos convincentes trazidos em uma matéria publicada pela OIT se pretende desconstruir uma possível conclusão antecipada a respeito da implementação imediata desta nova modalidade contratual, fruto especialmente das sociedades moderna e pós-moderna que vivem intensamente os efeitos da globalização. Levanta-se o caráter paradoxal do teletrabalho e propõe uma reflexão anterior de possíveis infrações a direitos constitucionalmente garantidos, entre eles: o lazer, a saúde e o descanso.

Palavras-chave: Teletrabalho, Direitos e garantias fundamentais, Enfoques positivos e negativos, Lazer, Saúde, Descanso

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to question the affront or not of fundamental rights and guarantees of the teleworker, starting from the positive and negative consequences of teleworking.From the point of view of an article published by the OIT it is intended to deconstruct early and daring conclusion regarding to the immediate implementation of this new contractual modality, consequence especially of modern and postmodern societies that live intensely the globalization effects. It is emphasized the paradoxical character of telework and proposes an earlier reflection of possible violations of constitutionally guaranteed rights, among them: leisure, health and rest.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Teleworking, Fundamental rights and guarantees, Approaches positive and negative, Recreation, Cheers, Rest

---

[1] Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas- PUCC, Mestranda em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba- UNIMEP

[2] Doutora pela Pontificia Universidade católica de São Paulo, Professora da Graduação e Pós-graduação da Universidade Metodista de Pircicaba-UNIMEP

Introdução

Surge com a sociedade pós-moderna um novo olhar para uma forma de trabalho em que se altera o centro de produção. É a vez do trabalho ir até o trabalhador e não o contrário. A globalização está posta e imposta e permite através de seus conceitos flexíveis que novas espécies de trabalho à distância, especialmente o teletrabalho se difundam no mundo corporativo.

O trabalho à distância em que o trabalhador se liga à empresa, através dos meios telemáticos, a que chamamos de teletrabalho, teve suas vantagens amplamente divulgadas na sociedade atual. A própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) em notícia recente do escritório Brasil (2013) propagou os benefícios desta modalidade de trabalho à distância.

O que se pretende, com esta pesquisa, é apontar os argumentos trazidos em mencionada matéria da OIT, os quais indicam vantagens desta modalidade contratual, e, contrapô-los. Observar os elementos benéficos, mas também maléficos do teletrabalho, especialmente sob o enfoque dos direitos e garantias fundamentais, será nossa tarefa. Outrossim, estabelecer os efeitos da globalização para esta modalidade de trabalho fará parte de nossa pesquisa.

A centralidade da questão estará exatamente nos paradoxos e na possível afronta de direitos e garantias fundamentais por esta modalidade contratual. Estudar-se-á a matéria levando sempre em conta o cenário atual, de um mundo globalizado, dominado pelas inovações tecnológicas.

Utilizaremos para as nossas digressões o teletrabalho que é prestado a partir da residência do trabalhador e com vínculo empregatício. Procuraremos desmistificar a questão, ainda que parcialmente, trazendo variados contrapontos argumentativos a respeito dos benefícios do teletrabalho para o trabalhador. Esta discussão se pautará a partir da análise de direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados e que não podem ser refutados sob o argumento de que para avançar é preciso, muitas vezes, vilipendiar direitos conquistados.

Almeja-se, por fim, com a presente pesquisa deixar evidente que o teletrabalho se traduz num grande paradoxo da sociedade pós-moderna e globalizada, eivado de infinitas contradições, e que não pode ser implementado sem uma anterior e extensa reflexão, sob pena de afrontar direitos e garantias fundamentais.

1 Teletrabalho: Situação Cronológica e Breve Conceito

Os avanços tecnológicos que atingiram o mundo a partir da segunda metade do século XX, fizeram parte do processo de grandes transformações culturais, científicas e técnicas que modificaram a humanidade, conduzindo-a a um período, por muitos[1], chamado de pós-modernidade. O progresso tecnológico da informação e comunicação influenciaram todas as relações estabelecidas, entre elas as relações de trabalho (ROCHA; MUNIZ, 2013, p. 101). "A inovação tecnológica subverteu a relação de trabalho clássica, sendo responsável por novos tipos de atividade descentralizada, que reúnem informação e comunicação." (BARROS, 2013, p. 258).

Novas formas de trabalho começaram a surgir, propiciadas especialmente pela Internet. Nesse contexto emerge o chamado teletrabalho.

O termo teletrabalho tem origem na palavra *telecommuting* e foi mencionada a primeira vez pelo norte-americano Jack Nilles, que lançou tal expressão. A palavra "*Commuting* se refere ao deslocamento de ida e volta entre o domicílio e o local de trabalho" (grifo do autor) (SAKUDA; VASCONCELOS, 2005, p. 40). Esta nova denominação surgiu inicialmente nos anos 70 especialmente em publicações acadêmicas de negócios (SAKUDA; VASCONCELOS, 2005, p. 40).

Refletiu naquele momento as preocupações oriundas da crise mundial do petróleo em que se fazia necessária a busca de soluções para enfrentar a questão do deslocamento (CARRARA, 2003, p. 25). Pretendeu-se a partir de Nilles trazer o trabalho até o trabalhador, ao invés do mesmo deslocar-se até a empresa,

Ainda hoje não existe um consenso exato a respeito da terminologia teletrabalho, contudo para muitos tal denominação se refere a uma espécie cujo gênero é o trabalho à distância.

Nesse sentido, Martins (2001, p. 354) conceitua que "o trabalho à distância é o gênero. Entre suas espécies há o trabalho em domicílio e o *teletrabalho".*

Também, para Alice Monteiro de Barros (2013, p. 258) "o teletrabalho é modalidade especial do trabalho à distância"; e "pode ser realizado no domicílio do trabalhador (art. 6º, CLT), em centros satélites fora do estabelecimento patronal, mas em contato com ele ou em outro local, de uso público".

[1] Para Cláudio Jannotti da Rocha e Mirella Karen de Carvalho Bifano Muniz o termo ainda não é uníssono, tendo em vista, por exemplo, que o sociólogo polonês Zygmunt Bauman prefere usar a expressão modernidade líquida, enquanto o filósofo francês Gilles Lipovetsky menciona o termo hipermodernidade.

Segundo definição dada pela OIT datada de 1999, “teletrabalho é a forma de trabalho realizado em lugar distante do escritório central e/ou do centro de produção, permitindo a separação física e implicando o uso de novas tecnologias facilitadoras da comunicação” (GOULART, 2009, p. 35).

Além de conceituar o Teletrabalho, a OIT declara vantagens a sua prática. Em matéria divulgada em seu site, pelo escritório Brasil, em 25 de março de 2013, a propósito de explanação de seu especialista Jon Messenger, indica que houve um ganho de produtividade com o trabalho em casa, declarando que existem argumentos convincentes para o labor nessas condições.

E, é justamente através de breve análise de conclusões trazidas na notícia, publicada pela OIT, que se pretende discutir a questão do teletrabalho. Buscar-se-á indagar especialmente sob o ponto de vista dos direitos e garantias fundamentais do hipossuficiente as condições benéficas e também as desfavoráveis desta modalidade de trabalho à distância. Procurar-se-á, ainda, despolarizar o título da notícia, levantando alguns aspectos negativos relacionados aos teletrabalhadores, os quais podem por em xeque o estabelecimento desta nova forma de contratualidade. Levantar-se-á como pano de fundo o processo da globalização muitas vezes predatório sob o ponto de vista dos direitos e garantias fundamentais.

Para isto visto vejamos abaixo, rapidamente, algumas menções de citada matéria.

2 Manifestações da Organização Internacional do Trabalho diante do Teletrabalho

A matéria inicia afirmando que o tema *vantagens- e inconvenientes- do teletrabalho* tem sido objeto de um debate inflamado. Alerta que tal discussão acirrou-se a partir de proibição do trabalho em casa, perpetrada pela Diretora Executiva do Yahoo, Marisa Mayer.

O argumento de Mayer (OIT, 2013) para tal proibição seria, em síntese, a precarização da qualidade de colaboração e a falta de comunicação rápida dos que trabalham em casa em comparação aos que trabalham internamente[2].

E prossegue a matéria aduzindo que embora possa não ser adequado para algumas empresas ou pessoas, há um argumento comercial convincente para o teletrabalho, no sentido

[2]Nesse sentido, aduz o artigo que comentaristas assinalaram “(...) a aparente contradição de uma sociedade informatizada que acredita que as pessoas devem estar fisicamente presentes para comunicar-se, sobretudo quando a tecnologia do Século XXI permite que muitos trabalhadores possam conciliar de maneira eficaz o equilíbrio entre a vida pessoal e a vida profissional ao trabalhar a distância. A ideia de que é necessária a presença dos empregos em um lugar físico para poder colaborar eficazmente está arraigada na ‘velha escola’ de gerência, que em parte se baseia na convicção de que não se pode confiar no trabalho realizado em casa. No entanto, existe uma grande quantidade de evidências que demonstram que os trabalhadores tendem a ser mais produtivos e trabalhar mais horas que seus colegas que trabalham no escritório” (OIT, 2013).

de que ele seria bom tanto para o empregador como para o empregado. Relata que ele aumenta a satisfação pessoal do empregado já que o mesmo está livre de longas horas de trânsito e poderia encontrar de maneira mais fácil um meio termo entre a vida privada e o trabalho[3]. Esclarece o artigo que a flexibilidade de horário permite que o teletrabalhador organize suas atividades pessoais realizando algumas tarefas particulares sem perder um dia inteiro de trabalho (OIT, 2013).

Afirma a notícia que, sob o ponto de vista dos empregadores há uma diminuição de custos com consumo de energia, bens imóveis ou custos de relocalização (OIT, 2013).

Acrescenta que, um forte argumento para o teletrabalho é a diversidade. É possível que mulheres provedoras de cuidados dentro de casa possam se juntar à força de trabalho. Também pessoas portadoras de necessidades especiais, mormente relativas à locomoção podem se valer do teletrabalho (OIT, 2013).

Todavia, argui, ainda, a notícia que, embora a maioria dos gerentes digam que confiam em seus empregados a maior parte deles prefere o contato direto com os empregados[4]. Nesse sentido, a publicação diz que é preciso aumentar a confiança pessoal nos empregados através de uma mudança da cultura das empresas. Diz também que os empregados precisam gerenciar seu próprio tempo, não substituindo o trabalho por tarefas da casa, sabendo dividi-las, através de uma programação dos horários de trabalho (OIT, 2013).

Salienta, por fim, que alguns empregados podem se preocupar com seu isolamento ou que não atinjam uma promoção profissional em razão do distanciamento físico da empresa. Nesse sentido, a matéria sustenta que, com a quantidade de inovação tecnológica disponível, tais como: videoconferência, mensagens instantâneas, correio eletrônico, entre outros, bem como, através de avaliação de rendimento aplacar-se-ia a questão do isolamento oferecendo vantagens convincentes ao teletrabalho em contraposição as suas desvantagens (OIT, 2013).

E, pelo que se verifica, as manifestações da OIT apontam que existem argumentos convincentes para o trabalho em casa.

Mas será que de fato o teletrabalho proporciona assim tantas vantagens sob o ponto de vista dos direitos e garantias fundamentais? Não se trataria de um grande paradoxo trazido com a globalização? Não estaríamos diante de um lobo vestido em pele de cordeiro?

Assim, para respondermos ainda que parcialmente tais questões, nos propusemos a falar sob o ponto de vista dos direitos e garantias fundamentais sobre as vantagens e

[3] Ademais, relata que o absenteísmo é reduzido numa média em 63% (sessenta e três por cento) salientando que na verdade muitas faltas refletem alguma necessidade da vida pessoal e não uma doença (OIT,2013).

[4] Um terço dos gerentes prefere o contato visual direto com os empregados, para assegurar-se de que estão trabalhando. (OIT, 2013).

desvantagens do teletrabalho para o trabalhador. E nesta busca por respostas não poderemos nos esquecer do mundo sem fronteiros a que o homem do século XXI está exposto.

3. Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Breves Considerações

O conceito de direitos fundamentais não traz consigo um consenso exato. Podemos dizer de forma genérica que direitos fundamentais podem ser classificados como um instrumento através do qual o indivíduo pode se proteger frente a atuação do estado. Encontram-se sistematizados na Constituição Federal de 1988, mas a ela não se restringem dada a abertura para outros direitos fundamentais ainda que não expressos no texto constitucional (art. 5º, §2° da CF de 1988) (SARLET, 2012, p.71).

Sarlet (2008, p. 12) afirma ainda quanto a abrangência dos direitos fundamentais que:

> (...) percebe-se, desde logo, que o Constituinte não pretendeu (e nem é legítimo presumir isto!) excluir, os direitos políticos, de nacionalidade do âmbito do art. 5º, § 1º, de nossa Carta, que, assim como os direitos sociais, integram o conjunto dos direitos cuja fundamentalidade foi expressamente afirmada na Constituição. Também não há como sustentar, no direito pátrio, a concepção lusitana (lá expressamente prevista na Constituição) de acordo com a qual a norma que consagra a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais abrange apenas os direitos, liberdades e garantias (Título II) que, em princípio, correspondem aos direitos de defesa, excluindo deste regime reforçado (e não apenas quanto a este aspecto) os direitos econômicos, sociais e culturais do Título III da Constituição da República Portuguesa. Parece evidente que a ausência de uma distinção expressa entre o regime dos direitos sociais e os demais direitos fundamentais, somada ao texto do § 1° do artigo 5° da CF, ainda mais em face da circunstância de que os direitos sociais (mas pelo menos os elencados no Título II da CF) são direitos fundamentais, deve prevalecer sobre uma interpretação notadamente amparada em critério meramente topográfico.

Não podemos deixar de dizer então que para nós os direitos sociais são também considerados direitos fundamentais. Uma verificação não embasada, realizada apenas de forma literal, assim como uma interpretação sistemática e teleológica levam a esta mesma conclusão (SARLET, 2008, p. 12).

E se direitos sociais elencados na nossa Constituição Federal de 1988, como aqueles trazidos em seu art.6º, são direitos fundamentais, indiscutível, pois são a fundamentalidade do direito à saúde, ao trabalho e ao lazer. Indiscutível também a fundamentalidade do direito concedido aos sindicatos de defenderem os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas conforme estabelecido no art. 8º da CF.

Assim, justamente sob o enfoque da efetivação desses direitos fundamentais que pretendemos descortinar os vieses do teletrabalho, a partir de manifestações da própria OIT.

Segundo Fincato e Nascimento (2013, p. 202):

> É certo que um novo paradigma de trabalho está se infiltrando nas empresas de todo o mundo, alterando valores como padronização, produtividade, sincronização, forma piramidal de organização, concentração de trabalho em unidades precisas de tempo e lugar, criando mitos de que o trabalho tende a diluir-se e desaparecer, levando consigo os direitos fundamentais sociais afirmadores da "igualdade desigual" (e, portanto, socialmente justa), afirmativa dos direitos individuais. É nesse contexto que o teletrabalho surge como uma nova forma de trabalho que não encontra nos paradigmas jurídicos atuais respostas para as problemáticas que apresenta à efetivação dos direitos mínimos assegurados ao trabalhador subordinado, na Constituição Federal de 1988.

Feitas estas ponderações abaixo inseriremos a questão em si, levantando-se as vantagens e desvantagens do trabalho à distância, com o pertinente questionamento sob a ótica dos direitos e garantias fundamentais.

3.1 Os Direitos Fundamentais Assegurados pelo Teletrabalho: Enfoque Positivo

Como benesse do teletrabalho ao trabalhador podemos citar primeiramente a não necessidade de passar longas horas no trânsito, sujeito ao stress dos grandes congestionamentos. Neste sentido, é indubitável que a qualidade de vida do teletrabalhador melhora. Nessa mesma esteira podemos citar ainda a redução de custos e riscos com deslocamento (GOULART, 2009, p. 39).

Aliás, as primeiras menções ao teletrabalho surgiram justamente com o intuito de trazer novas ideias que aplacassem o trânsito e fizessem com o que os trabalhadores não tivessem mais que enfrentá-lo para ir ao trabalho. Jack Nilles (1997, p. 10), norte- americano, chamado de pai de teletrabalho, como ponto de partida de suas pesquisas indagou*:* "Porque precisamos IR ao trabalho, quando a tecnologia permite que a maioria trabalhe em casa, ou perto dela, pelo menos parte do tempo?".

Nesse mesmo sentido "o mergulho no *MAR TRÁFEGO* deixa de ser obrigatório, o que também beneficia o teletrabalhador, sobretudo no que respeita à sua saúde mental (tensão)" (grifo do autor) (FERNÁNDEZ, 1999, p. 120).

Outrossim, "(...) o trabalho remoto é uma iniciativa com impacto relevante por contribuir com a redução dos carros em circulação e da demanda por transporte público" (LIMA, 2014).

Inegável, pois os benefícios do teletrabalho de forma individual, com a diminuição do tempo gasto para o deslocamento ao trabalho, como também de forma coletiva a medida que reduz os carros em circulação e pode ser uma alternativa para uma mobilidade urbana efetiva.

Ora, vê-se aqui que trabalhar em casa pode melhorar a saúde do trabalhador e contribuir sem sombra de dúvida com a mobilidade urbana, fazendo do teletrabalho um instrumento inexorável de contribuição para afirmação de direitos sociais.

Lembremos conforme Oliveira Junior (2014) que:

> Até porque no caso brasileiro temos uma lei nacional que definiu as várias dimensões da mobilidade urbana, agora constitucionalizado como direito fundamental do cidadão e um direito social a ser prestado pelo Estado, nas suas três esferas políticas, a União Federal, os Estados e os Municípios, mediante a promulgação da Lei n. 12.587/2012. Podemos afirmar agora que a mobilidade urbana se trata de um direito fundamental e social do cidadão. O exercício adequado deste direito poderá revolucionar a mobilidade urbana em nossas cidades e no país.

Como uma segunda vantagem, cita a matéria da OIT, um aumento da satisfação pessoal, já que longe do trânsito o empregado à distância poderia encontrar mais equilíbrio entre a sua vida pessoal e profissional, o que mais uma vez impactaria diretamente sua saúde, não enxergada aqui como uma prestação do Estado, mas como um benefício proporcionado por esta nova modalidade contratual propiciada pela tecnologia.

Uma terceira benesse para os teletrabalhadores é sem dúvida a questão da diversidade. Um grupo de pessoas que estaria fora do mercado de trabalho, em razão de restrições impostas pela vida pessoal, como por exemplo, algumas mulheres com filhos pequenos e ainda deficientes físicos com dificuldade de locomoção, certamente seriam insertos à força de trabalho.

Tal benefício foi bem abordado por Barros (2013, p. 259-260) que explicita:

> Outra vantagem consiste na possibilidade de o teletrabalhador se estender a um contingente humano que enfrenta dificuldade de obter emprego formal, como é o caso das donas de casa, trabalhadores com idade avançada ou com deficiência física e presidiários. Visto sob esse ângulo, o teletrabalho poderá atuar como um meio capaz de contribuir para diminuir a desigualdade de oportunidades.

Também, nessa mesma esteira, Estrada (2008, p. 26) que aduz que “no caso de um trabalhador ser deficiente físico, o que dificultaria seu deslocamento, o teletrabalho lhe abriria um leque de perspectivas profissionais e de ofertas de emprego também”.

Assim, indiscutível também as vantagens do teletrabalho sob a ótica de propagação de empregos para uma determinada parcela da população, e o seu caráter mais uma vez de contribuinte para efetivação de um direito fundamental, no caso, o direito ao trabalho.

Outrossim, no I Congresso Brasileiro de Teletrabalho[5], abordando aspectos econômicos e sociais do teletrabalho, também foram levantados outros elementos benéficos desta modalidade de trabalho.

Entre as vantagens citadas aparecem, por exemplo, a questão de

> mais independência; maior autonomia do uso do tempo; menores custos com menos transporte e roupas; maior equilíbrio entre o trabalho e lazer; mais tempo para atividades privadas e família; maiores oportunidades de trabalho; mais tempo para auto-estudos; menos stress decorrente do trabalho, menos faltas ao trabalho, menos desperdício de tempo no cumprimento das tarefas. (FERREIRA, 2006).

Pela reprodução acima verificamos outro benefício que se traduz em um direito, propriciado pelo teletrabalho, qual seja, o lazer.

No Estado democrático de direito o lazer não se traduz como um mero capricho do homem, mas assume uma função primordial no seu desenvolvimento como pessoa e como indivíduo que vive em sociedade. Alías a fixação de uma jornada de trabalho está diretamente relacionada a possibilidade de se usufruir de um tempo para o lazer.

Diz Chistian Marcello Mañas (2005, p. 112 apud LUNARDI, 2010, p.38):

> A intenção do constituinte ao alçar o lazer como direito social foi a de reconhecer uma necessidade de libertação e contraposição da vida diária de trabalho. Mais do que isso reconheceu o legislador que o homem não é apenas um trabalhador mas possui uma dimensão social e condição humana que não se resume ao trabalho, o que permite o desenvolvimento pessoal e possibilita o relacionamento equilibrado com a famiília e a sociedade.

Feitas as digressões acima com o enfoque positivo e assegurador de direitos fundamentais pelo teletrabalho, passaremos agora, também tendo como ponto de partida algumas manifestações da OIT, a discorrer os aspectos negativos que advém da deslocalização do trabalho.

3.2 Os Direitos Fundamentais Vilipendiados pelo Teletrabalho: Enfoque Negativo.

[5] Evento ocorrido em São Paulo, em setembro de 2006,promovido pela Sobratt - Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades, em seminário proferido por José Carlos Ferreira, Diretor Adjunto da OIT – Brasil.

Um primeiro aspecto tratado pela notícia da OIT como ruim para o teletrabalhador, mas que, segundo a publicação pode ser combatido, é a questão do isolamento.

Menciona a matéria que o isolamento do trabalhador em razão do distanciamento físico da empresa poderia impedir a promoção profissional. É dito, no entanto, que isto poderia ser sanado através dos meios tecnológicos tais como, videoconferência, mensagens instantâneas, correio eletrônico, entre outros.

Contudo variados autores indicam o isolamento do empregado como um dos maiores malefícios do trabalho à distância.

Evidencia Barros (2013, p. 260) que:

> Por outro lado, essa modalidade de trabalho a distância apresenta como desvantagem a possibilidade de deterioração das condições de trabalho, entre elas o isolamento advindo da falta de contato com outros trabalhadores. Ora, é sabido que o trabalho realizado no estabelecimento do empregador permite, em muitas funções, o contato com colegas, propiciando conversas amenas, troca de ideias e discussão dos problemas pessoais e familiares, em clima de interação profissional e emocional.

Falando ainda sobre o isolamento temos Estrada (2008, p. 26), Goulart[6] (2009, p. 39). Outra face do isolamento profissional, podemos citar, questões decorrentes, como a dificuldade para as ações sindicais. A dispersão dos trabalhadores é circunstância que inequivocamente não contribui para que o sindicato possa atuar.

Tanto assim é que "os sindicatos, desde cedo, quando o teletrabalho começou a ser tido como uma forma inovadora de trabalho, consideraram-no como uma forma de fragmentar a força dos trabalhadores e consequente isolamento, tornando-os mais vulneráveis à exploração" (ARAÚJO; BENTO, 2002, p. 29).

Para nós, portanto, o teletrabalho é inequivocamente um fator de isolamento tanto sob o ponto de vista individual como coletivo. Coletivamente falando o oferecimento de dificuldade para a mobilização sindical se traduz em uma afronta ao direito fundamental e social de atuação dos entes representantes das categorias econômicas. Eis aí uma consequência do teletrabalho que afronta um direito fundamental, previsto no art. 8º da CF.

Outrossim, não há como negar que o empregado que fica em casa transfere para si o autogerenciamento das condições de trabalho. De fato o teletrabalhador terá que enfrentar um grande questionamento novo. Como ele deve se portar diante de um local de trabalho que se confunde com um lugar de descanso e lazer? E esta discussão foge da esfera prática, e não

[6] A autora fala em distanciamento do círculo de relacionamento de trabalho.

pode ser resolvida com treinamentos ou conselhos administrativos os quais tem sido objeto de tantas publicações.

Programar horários, e, portanto, autogerenciar o tempo, é tarefa difícil que envolve na maioria das vezes sentimentos e lutas internas, travadas, em grande parte, com inimigos desconhecidos, que só a psicanálise pode trazer à luz.

A completa confusão entre a vida pessoal e profissional especialmente em razão do compartilhamento do ambiente doméstico com o profissional modificam uma dinâmica há muito enraizada nas mentes humanas.

Também a própria OIT através de seu Diretor adjunto José Carlos Ferreira, em setembro de 2006, em evento promovido pela Sobratt - Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades, já comentado acima, cita, como desvantagens do teletrabalho para o empregado, limitações na vida social, aumento do stress e redução do tempo de lazer.

Ora, tais elementos prejudicias são frutos diretos desta coincidência do local de trabalho com o local de lazer ou descanso (FERREIRA, 2006).

Mas não é só. As tarefas desempenhadas pelo teletrabalhador, por serem solitárias, podem levar a uma falta de interação e troca de idéias, que diminuem a qualidade da colaboração, o que fora mencionado por Marisa Mayer quando da proibição desta forma de labor.

O teletrabalho pode ser também um fator de desigualdade salarial.

No ano de 1990 já se falava de tais aspectos negativos.

> Ahora bien, el teletrabajo también puede ser causa de aislamiento y marginación, aumentar el estrés de los trabajadores que lo pratican y favorecer su explotación. Si por una parte es capaz de mejorar sensiblemente sus modos de trabajo y de vida, también puede reforzar las desigualdades existentes en el mercado del trabajo, e inclusive agravar las condiciones de empleo y reducir la seguridad del mismo entre los asalariados pertenecientes a ciertos grupos laborales e sociales.”(DI MARTINO;WIRTH, 1990, p. 469).

Apontados alguns prejuízos que esta espécie de trabalho à distância pode causar ao empregado, especialmente sob o ponto de vista de direitos e garantias fundamentais estabelecido está o paradoxo.

4 O Paradoxo do Teletrabalho e a Globalização

Por tudo o que vimos, a todo o momento em que se traz um benefício para o teletrabalhador, a despeito do teletrabalho, se encontra um malefício para o mesmo, tudo isto sob a ótica dos direitos e garantias fundamentais.

A primeira questão posta neste artigo como um grande contrassenso foi inerente a satisfação pessoal. Trabalhar em casa, ficar longe dos grandes congestionamentos é inegavelmente um fator de diminuição de stress e de melhoria das condições de vida. Mas o lado positivo não é de todo bom.

O teletrabalhador pode se tornar uma pessoa estigmatizada. Há um consenso latente, implícito e equivocado que diz que quem trabalha em casa não trabalha. Veja o caso, ainda que não exatamente igual, das donas de casa. Certamente a satisfação pessoal diminui com os rótulos que o teletrabalho pode trazer.

O fator stress, por exemplo, também tem mais de um viés, e faz com que o teletrabalho possa ter resultados antagônicos e paradoxais. A própria OIT, como mostrado no presente artigo, fala que o aumento do stress bem como sua diminuição podem ser consequências diretas do teletrabalho na vida do empregado. Desta feita se souber o empregado delimitar bem seu tempo, realizando uma separação necessária de sua vida pessoal e laboral o teletrabalho pode ser um fator de diminuição de stress. Mas, contudo, caso o empregado não saiba estabelecer metas e horários bens definidos com relação a suas atividades profissionais, o teletrabalho será inevitavelmente um fator de confusão intima e por consequência de aumento do stress.

Mas não é só.

Do mesmo jeito que o teletrabalhador pode conviver mais com sua família, sua família pode atrapalhá-lo ao não conseguir administrar a necessária separação entre o tempo de convívio doméstico e o tempo de labor. Inúmeras interrupções podem ser perpetradas por parentes e amigos que se sugestionam no sentido de quem trabalha em casa, pode trabalhar a qualquer hora. Há aqui uma quebra do simbolismo do local de trabalho (ARAÚJO, BENTO, 2002, p. 33).

Aliás, em variadas publicações é trazido como elemento vantajoso do teletrabalho o aumento de produtividade. Mas há que custo surge a maior produção? Não seria indiscutivelmente em troco de um aumento da carga horária pouco delimitada em razão da confusão do espaço e do tempo?

Trabalhar de madrugada, ou de dia, não podem levar ao cumprimento das mesmas metas se podemos fazê-lo no conforto de nossas residências? E isto é efetivamente bom ou ruim para o teletrabalhador?

Aliás, a grande imersão no mundo virtual pode levar a uma despersonalização e também a problemas patológicos graves, que certamente trarão a diminuição da produção. O teletrabalho pode interferir na questão do tempo, fragmentando-o, o que levaria a pressões de viés emocional de grande monta. O sumiço dos limites de tempo, levando o trabalho muitas vezes para o período noturno podem trazer problemas psicossomáticos (ARAÚJO; BENTO, 2002, p. 31).

E repito aqui a mesma indagação feita anteriormente. Não estaríamos afrontando direitos e garantias fundamentais do teletrabalhador em nome da massificação da tecnologia e da sobrevivência em um mundo globalizado? Assim a implementação do teletrabalho depende inequivocamente de outras indagações, pois se ele não é de todo mal, podemos diz que sim, afronta, em muitas de suas facetas, os direitos fundamentais.

Evidencia Fincato e Nascimento (2013, p. 208):

> Não se pretende aqui diabolizar o emprego das tecnologias ou o teletrabalho. Ao contrário, as benesses da tecnologia tem de ser implementadas e aprimoradas, mas não podem servir de instrumento à diminuição ou negação de direitos mínimos já assegurados pelo ordenamento constitucional aos trabalhadores, tão pouco como forma de precarização do trabalho, paradoxo a ser superado no teletrabalho. Como conjugar, por exemplo, flexibilidade e proteção?

Importante salientar que todo este paradoxo apontado, em grande parte, é fruto da vida que levamos, cada vez mais digitalizada, em um mundo com fronteiras porosas e mutáveis resultantes do processo de globalização.

Globalizar as relações de trabalho apresenta um risco intrínseco de precarização.

Pertinentes as lições de Araújo e Bento (2002, p. 28):

> Além destes aspectos, que consideramos de âmbito bastante lato, podemos referir outras preocupações relacionadas com o contexto da globalização. A " aldeia global", o mundo sem fronteiras e a instrumentalização do teletrabalho no sentido do aumento de flexibilização, de produtividade, e de procura da " melhor escolha" comça a trazer algumas resistências em relação à mudança e ao futuro do trabalho. A deslocalização do trabalho não diz respeito apenas ao território nacional de um país. Por isso, a utilização de teletrabalho pode criar uma forma implícita de dominação, no sentido em que empresas estrangeiras, à procura de mão-de-obra de seu país, através de contratos flexíveis, recorrem ao trabalho de pessoas residentes em zonas geograficamente distantantes do seu centro de actividades.

Sábias também são as palavras de Ortiz Chaparro (apud FERNÁNDEZ, 1999, p. 40) em *El teletrabajo*:

> Os companheiros de trabalho estão agarrados às suas máquinas mudas, que exigem grande concentração, ou até isolados em suas casas devido ao seu trabalho. Eo

> patrão não existe, porque a mundialização da economia faz com que o proprietário do capital seja desconhecido.

Da mesma maneira leciona Fernández (1999, p. 40-41):

> E é desconhecido pese embora, em teoria, vivamos na sociedade de informação. Chegados aqui os paradoxos são *tanto*s: se vivemos na sociedade de informação, por que é que *há tantos* e tamanhos desconhecimentos, ignorâncias que nos afectam tanto e tão de perto? E se vivemos na sociedade da informação: como é possível que o homem se encontre – como dissemos algumas linhas atrás- perdido, à procura de valores? Talvez a trapaça radique no que insinua essa formulação enganosa: enganosa porque o homem da sociedade da informação não é o homem informado e, por conseguinte, livre; provavelmente não é mais do que o homem informatizado e, portanto, domesticado.
> Domesticado, entre outras coisas, para respeitar a estrita disciplina da reciclagem e da formação contínuas, formação esta que receberá precisamente dos meios que emprega no seu trabalho. Produz-se, assim, a confusão total (confusão global): <<formação/emprego/lar>>. Formação, emprego, lare ócio (recorde-se o televisor/computador que a Microsoft e a DirectTV já prometem. A Aldeia global de McLuhan? Ou será, talvez, o lar global? *PC* global? E como tudo vai *tão* depressa , o ser humano informatizado- e perpetuamento reciclado- só tem tempo para usar e consumir, sem compreender: utilizador hipnotizado por um rato de plástico.

Importante, portanto refletir a respeito do caráter dúbio desta nova forma de contratualidade que já vem contaminada pela globalização e por todas as nuances negativas que ela traz.

Considerações Finais

Após todas as reflexões feitas nesta pesquisa não nos é permitido concluir que as vantagens do teletrabalho superam seus elementos prejudiciais. Não nos é permitido também concluir que não há afronta a alguns direitos e garantias fundamentais pelo teletrabalho.

Vimos que para cada enfoque positivo sob a ótica dos direitos fundamentais, há também um enfoque negativo.

Desta forma não acreditamos que o incentivo do teletrabalho por organismos internacionais, mereçam acolhida imediata. Para nós o assunto ainda demanda muitos estudos, especialmente no que é pertinente aos impactos sobre os direitos e garantias fundamentais.

Os direitos fundamentais dos trabalhadores, tais como o descanso, o lazer, e a saúde, não podem se tornar letra morta a pretexto dos avanços tecnológicos e da globalização.

A saúde e o lazer, por exemplo, podem ser propiciados por esta modalidade de trabalho à distância, como também aviltados.

Não podemos nos esquecer que as consequências são também de cunho psicológico e se negativas, trarão impactos irreparáveis a psique do teletrabalhador.

Observamos que o teletrabalho coloca questões profundas de foro antropológico-filosófico sobre a natureza da relação Homem-máquina (ARAÚJO; BENTO, 2002, p. 24).

A implantação generalizada desta modalidade contratual, sem uma extensa reflexão, poderá ser mais uma dos males propagados pela sociedade pós-moderna.

Referências

ARAÚJO, E. Rodrigues; BENTO, S. Coelho. **Teletrabalho e aprendizagem:** contributos para uma problematização. 2002. Fundação Calouste Gulbenkian. Fundação para a Ciência e a Tecnologia. Ministério da Ciência e da Tecnologia: Imprensa Portuguesa.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 05 mar.2016.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 de agosto de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm#art2>. Acesso em: 05 mar.2016.

DI MARTINO, Vitorio; WIRTH, Linda.Teletrabajo: Un nuevo modo de trabajo y de vida. In: **Revista Internacional del Trabajo**, vol. 109, 1990, n° 4, p. 469-497.

ESTRADA, Manuel Martin Pino. **Análise Juslaboral do teletrabalho.** Curitiba: Editora Camões. 2008.

FERNÁNDEZ, Antonio Barreto. **Teletrabalho-** As vantagens do teletrabalho. As actividades mais adequadas. O equipamento imprescindível e os meios necessários para o desenvolver. Lisboa: Editorial Estampa. 1999.

FERREIRA, José Carlos. Aspectos econômicos e sociais do teletrabalho. In: **I congresso brasileiro de teletrabalho.** 2006. 30 slides, color. Acompanha Texto. Disponível em: <http://www.sobratt.org.br/cbt2006/pdf/jose_carlos_ferreira.pdf>. Acesso em 29 fev. 2016.

FINCATO, Denise Pires; NASCIMENTO, Carlota Bertoli. Teletrabalho e direitos fundamentais: entre a modernidade sólida e a pós-modernidade liquida. In: **Direitos Fundamentais & Justiça**. Ano 7. nº 24, p. 196-215. jul/set. 2013.

GOULART, Joselma Oliveira. **Teletrabalho-** Alternativa de trabalho flexível. Brasília: Senac, 2009.

JARDIM, Carla Carrara da Silva. **O teletrabalho e suas atuais modalidades**. São Paulo. 2003. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da USP, 2003.

LIMA, Fátima. **Trabalhar em casa melhora a qualidade de vida e diminui o trânsito.** 2014. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2014/08/10/empresas-podem-ajudar-a-diminuir-o-transito-incentivando-home-office.htm>. Acesso em: 10 agosto2014.

LUNARDI, Alexandre. **Função social do direito ao lazer nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr. 2010.

MAÑAS, Cristian Marcello. **Tempo e trabalho**-a tutela jurídica do tempo de trabaho e tempo livre. São Paulo: LTr. 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. Teletrabalho. In: **Repertório IOB de Jurisprudência.** 2ª Quinzena de setembro de 2001. nº 18/2001. Caderno 2, p. 354-349.

NILLES, Jack M. **Fazendo do teletrabalho uma realidade.** São Paulo:Editora Futura,1997.

OLIVEIRA JUNIOR, João Alencar. **Ponto de vista. Direito à Mobilidade Urbana**: um direito fundamental do cidadão. Brasília**:** ANTP, 2014. Disponível em:

<http://antp.org.br/website/noticias/ponto-de-vista/show.asp?npgCode=8EC62DD6-D198-4F77-8CB7-67B4DAA794A9>. Acesso 05 dez. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil. **Vantagens do trabalho à distância.** 2013. Disponível em:<www.oitbrasil.org.br/content/vantagens-do-trabalho-distancia>. Acesso 10 nov.2014.

ROCHA; Cláudio Jannotti da; MUNIZ Mirella Karen de Carvalho Bifano**.** Teletrabalho à luz do art. 6º da CLT: O acompanhamento do direito do trabalho às mudanças do mundo pós-moderno. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho.** 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 57, n. 87/88, p. 101-115, jan./dez. 2013.

SAKUDA, Luiz Ojima; VASCONCELOS, Flávio de Carvalho. Teletrabalho: Desafios e Perspectivas. In: **o&s,** v.12, n.33, p 39-49, Abril/Junho. 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang**. A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2010.

_____. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. 2008. Disponível em: <http://www.udf.edu.br/wp-content/uploads/2016/01/Texto-Bibliogr%C3%A1fico-I-Ingo-Wolfgang-SARLET.pdf> Acesso 29 mar.2016.